

REGULAMENTO (CE) N.º 769/2006 DA COMISSÃO**de 19 de Maio de 2006****que suspende a possibilidade de apresentação de pedidos de certificados de exportação para o açúcar C a partir de 23 de Maio de 2006 e altera o Regulamento (CE) n.º 493/2006 no respeitante às medidas transitórias aplicáveis ao açúcar C**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 44.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round ⁽²⁾, em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, comporta limites de quantidade e valor das exportações subsidiadas da Comunidade. Em consequência das conclusões de 19 de Maio de 2005 do Órgão de Recurso da Organização Mundial do Comércio (OMC), as exportações de açúcar C devem ser abrangidas pelos referidos limites. Foi concedido à Comunidade um prazo para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem no âmbito da OMC, o qual termina em 22 de Maio de 2006.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾ prevê, no n.º 1 do artigo 13.º, nomeadamente, a obrigação de exportar o açúcar C não reportado. O Regulamento (CE) n.º 318/2006, aplicável a partir de 1 de Julho de 2006, já não estabelece essa obrigação para o açúcar extraquota produzido a título da campanha de comercialização de 2006/2007. O mesmo regulamento prevê, no artigo 44.º, a possibilidade de aprovar, por um lado, medidas transitórias destinadas a facilitar a transição da situação de mercado da campanha de comercialização de 2005/2006 para a situação de mercado da campanha de 2006/2007 e, por outro, as disposições derogatórias necessárias para garantir o cumprimento, pela Comunidade, dos seus compromissos internacionais no que respeita ao açúcar C produzido a título da campanha de comercialização de 2005/2006.

(3) Em aplicação do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 da Comissão, de 27 de Março de 2006, que estabelece medidas transitórias no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar

e altera os Regulamentos (CE) n.º 1265/2001 e (CE) n.º 314/2002 ⁽⁴⁾ dispõe que, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o açúcar C produzido a título da campanha de comercialização de 2005/2006, que não pode ser reportado nem exportado, é considerado açúcar extraquota, referido no Regulamento (CE) n.º 318/2006, produzido a título da campanha de comercialização de 2006/2007.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê, no n.º 14 do artigo 27.º, que o respeito dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos.

(5) Consequentemente, tendo em conta as obrigações da Comunidade Europeia decorrentes dos acordos OMC, é necessário derrogar da obrigação de exportar o açúcar C, suspendendo a possibilidade de apresentação de pedidos de certificados de exportação para esse açúcar a partir de 23 de Maio de 2006, e aplicar o regime transitório previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 ao açúcar C não exportado ao abrigo de um certificado de exportação emitido antes de 23 de Maio de 2006.

(6) O Regulamento (CE) n.º 493/2006 deve ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A apresentação de pedidos de certificados de exportação para o açúcar C em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão ⁽⁵⁾ é suspensa a partir de 23 de Maio de 2006. Os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não serão admitidos.

Os certificados de exportação emitidos para o açúcar C e não utilizados à data de 22 de Maio de 2006 podem ser devolvidos ao organismo emissor durante o seu período de eficácia. Nesse caso, em derrogação ao artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, a garantia será imediatamente liberada.

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 318/2006.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 28.3.2006, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 493/2006 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo das decisões de reporte tomadas nos termos do artigo 1.º, o açúcar C da campanha de comercialização de 2005/2006, não exportado no âmbito de um certificado de exportação emitido antes de 23 de Maio de 2006, é considerado, a partir dessa mesma data, açúcar extraquota, referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, produzido a título da campanha de comercialização de 2006/2007.».

2. No artigo 13.º, é aditada a seguinte frase ao segundo parágrafo:

«O artigo 2.º aplica-se a partir de 23 de Maio de 2006.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 23 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
